



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.349.497 - SC (2010/0167756-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : G O DOS S
ADVOGADO : NEMESIO ESTEBON PEREZ MIQUEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : J B DOS S (MENOR)
REPR. POR : P B
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ESPÍNDOLA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO DE ESPECIAL VIA FAX. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRADO. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTO EXTRAÍDO DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE ANDAMENTO PROCESSUAL DO TRIBUNAL *A QUO*.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a parte recorrente deve providenciar a correta formação do instrumento do agravo, de sorte que seja possível a verificação da tempestividade do recurso especial. Posto isso, cabia à parte, ora agravante, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal *a quo*, fazer constar o comprovante da interposição via fax, a fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.349.497 - SC (2010/0167756-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : G O DOS S
ADVOGADO : NEMESIO ESTEBON PEREZ MIQUEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : J B DOS S (MENOR)
REPR. POR : P B
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ESPÍNDOLA JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por G O DOS S, contra a decisão de fl. 59, que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão do recurso especial ser intempestivo.

Nas razões recursais, o agravante sustenta que, *verbis*:

"Rogata maxima venia, permite-se o ora agravante discordar, eis que interpôs o mencionado recurso através do sistema de fac-símile, no dia 26 de fevereiro de 2010 (mês com 28 dias), sendo que as peças originais do mesmo foram devidamente protocoladas nos dia 02 de março de 2010, ou seja, dentro do interregno do prazo de 05 (cinco) dias, conforme se denota da inclusa certidão de movimentação processual (saj) do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Tempestivo, portanto, eis que o prazo escoaria dia 03 de março" (fl. 69).

Requer, por fim, a reconsideração do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.349.497 - SC (2010/0167756-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : G O DOS S
ADVOGADO : NEMESIO ESTEBON PEREZ MIQUEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : J B DOS S (MENOR)
REPR. POR : P B
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ESPÍNDOLA JÚNIOR E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a parte recorrente deve providenciar a correta formação do instrumento do agravo, de sorte que seja possível a verificação da tempestividade do recurso especial. Posto isso, no caso concreto, cabia à parte, ora agravante, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal *a quo*, fazer constar o comprovante da interposição via fax, a fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAIS. INTEMPESTIVIDADE. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA. AFERIÇÃO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE PELA DATA DO AR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agravo de instrumento. Interposição via fax. Juntada posterior de peça.: Em conformidade com a jurisprudência deste STJ, não é possível a juntada extemporâneo de peças essenciais à formação do instrumento, pelo que deve a parte zelar pela sua perfeita instrução, sob pena de seu liminar indeferimento.

2. Impossibilidade de se aferir a tempestividade dos originais pela data do AR: "O Superior Tribunal de Justiça somente está apto a aferir o requisito da tempestividade recursal pelo protocolo de recebimento, apostado na petição do recurso, sendo impossível a aferição de tal requisito pela data constante do AR." (AgRg no Ag 1.043.077/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA DJe 09.12.2008).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 802.894/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/06/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO DE ESPECIAL VIA FAX. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. Incumbe ao agravante o dever de fiscalizar a formação do instrumento, zelando para que todas as peças obrigatórias e essenciais sejam devidamente acostadas ao recurso no momento de sua interposição. *In casu*, a agravante não acostou, no ato de interposição do agravo de instrumento, a petição de interposição de recurso especial via fax protocolada no egrégio Tribunal *a quo*.

2. O recurso especial se submete ao duplo juízo de admissibilidade, nesse sentido, mesmo que a tempestividade do recurso seja verificada pelo Tribunal *a quo*, é obrigatório novo exame acerca de tal requisito pelo Superior Tribunal de Justiça, pois este não está vinculado ao juízo de admissibilidade do recurso especial feito pelo Tribunal de origem.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 1.053.661/SP; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29/10/2008)

Outrossim, impende asseverar, que a instrução do agravo de instrumento constitui ônus da parte agravante, a quem cabe à fiscalização do traslado das peças.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS AGRAVANTES. CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE.

1. Constitui ônus do agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se o instrumento foi formado com todas as peças obrigatórias elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.025.045/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 19/05/08).

Por conseguinte, é pacífico nesta Corte o entendimento de que o agravo deve estar completo no momento da interposição, não cabendo a juntada posterior de peça faltante nem a realização de diligência para suprir falha na formação do instrumento.

A respeito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - É essencial, para verificação da tempestividade do recurso especial, que o carimbo do seu protocolo esteja legível. Precedentes do STJ e STF.

II - A formação do agravo é responsabilidade do agravante, que deve providenciar os traslados, conferi-los e, só então, interpor o recurso, sendo de se ressaltar a impossibilidade da conversão do julgamento em diligência, para que eventual deficiência possa ser sanada.

Agravo improvido.

(AgRg nos EDcl no AG 809.596/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 30/04/07)

Assim, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que ao consolidar o seu atual entendimento, opõe-se frontalmente às pretensões da parte agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0167756-2

AgRg no
Ag 1.349.497 / SC

Números Origem: 20050374096 20050374096000102

EM MESA

JULGADO: 17/02/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G O DOS S
ADVOGADO : NEMESIO ESTEBON PEREZ MIQUEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : J B DOS S (MENOR)
REPR. POR : P B
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ESPÍNDOLA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G O DOS S
ADVOGADO : NEMESIO ESTEBON PEREZ MIQUEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : J B DOS S (MENOR)
REPR. POR : P B
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ESPÍNDOLA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária